



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720680/2014-01
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2202-004.125 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes EISA - ESTALEIRO ILHA S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

RECOLHIMENTOS REALIZADOS. APROPRIAÇÃO DE VALORES PAGOS.

Devem ser apropriados no crédito tributário os valores recolhidos que sejam superiores aos informados em GFIP na referida competência, promovendo-se o abatimento destes valores do crédito tributário exigido.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Waltir de Carvalho, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Virgílio Cansino Gil, Rosy Adriane da Silva Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nos autos do processo nº 16682.720680/2014-01, em face do acórdão nº 15-38.643, julgado pela 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), na sessão de julgamento de 14 de abril de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Trata-se de crédito lançado através do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 51.052.845-7, por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, referente às competências 01/2010 a 13/2012, no valor do principal atualizado de R\$ 4.370.657,88 (quatro milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos), além de juros e multa; e do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 51.052.846-5, por descumprimento de obrigação principal, em nome do contribuinte em epígrafe, referente às competências 02/2010 a 05/2010, 07/2010, 08/2010, 10/2010 a 12/2010, 01/2011 a 08/2011, 10/2011 a 12/2011 e 01/2012 a 11/2012, no valor do principal atualizado de R\$ 2.056.909,47 (dois milhões, cinquenta e seis mil, novecentos e nove reais e quarenta e sete centavos), além de juros e multa, recebido em 08/10/2014.

2. De acordo com os Relatórios do AI, fls. 01/394, os valores que integram o presente Auto referem-se à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (AI DEBCAD nº 51.052.845-7) e à retenção pela tomadora de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra (AI DEBCAD nº 51.052.846-5). As contribuições lançadas foram incluídas nos seguintes levantamentos:

2.1. L1 – FAP. Levantamento referente a valores pagos a segurados empregados, extraídos do sistema informatizado GFIPWEB em 10/09/2013, com diferença de contribuição para o GILRAT, resultante do ajuste de sua alíquota pelo FAP, não declarados em GFIP;

2.2. L2 – RETENÇÃO. Levantamento referente à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto dos serviços contidos em Nota Fiscal de prestação de serviços, executados mediante empreitada, emitidas pela empresa contratada AHNIDRAS

PINTURAS NAVAIS LTDA (CNPJ 07.757.886/0001-61), não recolhidas quando do pagamento dos serviços.

3. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 342/347 e 351/356, no Discriminativo do Débito (DD).

4. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 06/11/2014, de fls. 431/587, alegando, em síntese, o que se segue:

4.1. A impugnação é tempestiva.

4.2. No que diz respeito ao DEBCAD nº. 51.052.845-7, não merece prosperar a autuação, uma vez que a cobrança refere-se a valores já pagos, devendo o auto de infração impugnado ser integralmente cancelado. Conforme atestam as guias GPS anexas, os valores referentes à parcela de contribuição para o GILRAT, resultante do ajuste de sua alíquota pelo FAP, foram devidamente recolhidos pela empresa em guia destacada, também sob o código 2100, não tendo o contribuinte incorrido em qualquer infração à legislação tributária.

4.3. Quanto ao DEBCAD no. 51.052.846-5, constata-se que os valores nele consubstanciados foram incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, quando da recente reabertura prevista na Lei nº 12.996/2014, merecendo, portanto, ser suspensa a cobrança, a teor do que dispõe o artigo 151, inciso VI do CTN.

4.4. Consoante dispõe o art. 151, inciso III, do CTN, a impugnação possui o efeito suspensivo e impede a exigência do crédito tributário sob discussão.

4.5. Ante todo o exposto, requer a impugnante o acolhimento da impugnação e, conseqüentemente: o cancelamento integral do DEBCAD nº 51.052.845-7, uma vez que todos os valores cobrados foram devidamente pagos; b) a imediata suspensão da cobrança do DEBCAD nº 51.052.846-5, uma vez que os débitos nele consubstanciados foram devidamente incluídos no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, quando da reabertura prevista na Lei nº 12.996/2014 e Portaria PGFN/RFB nº 13/2014.

5. Em 07/11/2014, foi transferido deste processo para o de nº 16682.720872/2014-18, o crédito tributário lançado no DEBCAD nº 51.052.846-5."

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada pela contribuinte, para que fosse excluído do débito, a título de Contribuição Previdenciária, o valor de R\$ 2.733.137,47 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), mantendo-se a Contribuição Previdenciária lançada no valor atualizado de R\$ 1.637.520,41 (um milhão, seiscentos e trinta e sete mil, quinhentos e vinte reais e quarenta e um centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 924/928, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida. Ademais, foi apresentado Recurso de Ofício em relação ao crédito tributário exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício apresentado reúne os requisitos de admissibilidade, logo, tenho por conhecê-lo.

Conforme telas do GFIPWEB de fls. 600/681, foram verificados valores de contribuição previdenciária declarados em GFIP pela contribuinte e respectivos recolhimentos realizados. Após, foi procedido, pelo julgamento da DRJ de origem, o abatimento dos valores devidos a outras entidades e fundos (Terceiros). Dos recolhimentos efetuados por meio de GPS, às fls. 682/900, foram abatidos os valores das contribuições para a Previdência Social declarados em GFIP, conforme abaixo:

Competência	GPS 1	GPS 2	GPS 3	Recolhimento Total	Contribuição declarada em GFIP	Valor a apropriar
jan/10	1.423.471,50	60.724,89	575,94	1.484.772,33	1.423.848,78	60.923,55
fev/10	1.565.847,33	67.511,09		1.633.358,42	1.565.847,33	67.511,09
mar/10	77.660,26	1.685.748,25		1.763.408,51	1.685.748,25	77.660,26
abr/10	1.738.375,45	80.389,08		1.818.764,53	1.738.375,45	80.389,08
mai/10	79.590,24	1.769.963,99		1.849.554,23	1.769.963,99	79.590,24
jun/10	81.719,15	1.810.137,67		1.891.856,82	1.810.137,67	81.719,15
jul/10	81.196,42	1.788.447,60		1.869.644,02	1.788.447,60	81.196,42
ago/10	79.938,13	1.864.958,68		1.944.896,81	1.854.231,17	90.665,64
set/10	1.936.126,81	87.771,71		2.023.898,52	1.936.126,81	87.771,71
out/10	93.227,86	2.061.122,70		2.154.350,56	2.061.122,70	93.227,86
nov/10	1.544.382,65	88.512,28	520.819,05	2.153.713,98	2.065.291,70	88.422,28
dez/10	509.703,86	85.492,02	1.510.610,06	2.105.805,94	2.020.313,92	85.492,02
13/2010	1.756.516,87			1.756.516,87	1.756.516,87	0,00
jan/11	92.800,77	498.247,18	1.308.408,25	1.899.456,20	1.806.655,43	92.800,77
fev/11	1.443.494,47	483.196,38	96.522,41	2.023.213,26	1.926.690,85	96.522,41
mar/11	1.565.422,60	534.155,55	104.379,57	2.203.957,72	2.099.578,15	104.379,57
abr/11	1.539.842,63	102.510,32	515.050,39	2.157.403,34	2.054.893,02	102.510,32
mai/11	1.534.302,55	102.241,13	521.884,00	2.158.427,68	2.056.186,55	102.241,13
jun/11	1.472.704,90	498.714,73	98.163,37	2.069.583,00	1.971.419,63	98.163,37
jul/11	527.378,25	1.541.193,24	102.795,85	2.171.367,34	2.068.533,27	102.834,07
ago/11	549.586,63	1.068.440,05	1.616.874,87	2.273.305,55	2.147.301,60	126.003,95
set/11	528.812,00	1.494.210,65	104.459,98	2.127.482,63	2.085.433,02	42.049,61
out/11	117.393,07	1.753.726,11	604.273,34	2.475.392,52	2.357.999,45	117.393,07
nov/11	112.150,02	567.397,35		679.547,37	2.239.671,78	-1.560.124,41
dez/11	590.114,67	116.252,19		706.366,86	2.313.674,42	-1.607.307,56
13/2011	508.458,02			508.458,02	1.969.537,48	-1.461.079,46
jan/12	96.662,81	572.108,81		668.771,62	2.217.127,29	-1.548.355,67
fev/12	596.672,98	112.220,20		708.893,18	2.527.698,92	-1.818.805,74
mar/12	129.267,70	697.625,95		826.893,65	2.885.931,25	-2.059.037,60
abr/12	661.402,95	117.659,16	2.110.658,07	2.889.720,18	2.740.067,23	149.652,95
mai/12	2.268.992,35	722.160,88	129.654,21	3.120.807,44	2.932.728,50	188.078,94
jun/12	129.442,17	639.651,95	2.076.281,81	2.845.375,93	2.695.826,73	149.549,20
jul/12	1.999.780,46	623.269,23	118.666,22	2.741.715,91	2.610.279,46	131.436,45
ago/12	521.455,59	640.971,87	131.264,88	1.293.692,34	1.152.650,46	141.041,88
set/12	627.091,64	130.824,78		757.916,42	642.873,94	115.042,48
out/12	751.878,43	141.483,54		893.361,97	1.335.463,53	-442.101,56
nov/12	139.097,20	737.662,72		876.759,92	1.298.672,61	-421.912,69
dez/12	742.687,43	152.689,92		895.377,35	1.399.353,08	-503.975,73
13/2012	120.172,75	646.772,42		766.945,17	2.010.090,64	-1.243.145,47

Assim, tendo a contribuinte, no que diz respeito ao DEBCAD n.º 51.052.845-7, referido em sua impugnação que a exigência refere-se a valores já pagos e tendo apresentando as GPS em anexo a sua defesa para demonstrar seu direito, tenho por correta a decisão da DRJ que entendeu por acolher em parte os argumentos por ela formulados, pois apropriou os valores da GPS pagas, diminuindo assim o valor de contribuição previdenciária devida. No entanto, por não ter sido localizado valores a apropriar suficientes para satisfazer todo o crédito fiscal exigido, o julgamento da impugnação foi de parcial procedência.

Assim, não verificam-se razões para prover o recurso de ofício, pois devem ser apropriados os valores pagos a maior, quando demonstrado pelo contribuinte o recolhimento a maior.

Desde modo, a retificação do AI DEBCAD 51.052.845-7, conforme planilha de fls. 901, abaixo reproduzida, está correta, devendo ser mantida a exoneração do crédito tributário, a título de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 2.733.137,47 (dois milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos) e seus acréscimos legais correspondentes.

RETIFICAÇÃO AI DEBCAD Nº 51.052.845-7						
Tributo	Receita	DEBCAD	Comp	VALOR LANÇADO	VALOR A SER EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
Patronal	2158	51.052.845-7	01/2010	60.919,39	60.923,55	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	02/2010	67.519,71	67.511,09	8,62
Patronal	2158	51.052.845-7	03/2010	71.984,45	77.660,26	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	04/2010	74.475,76	80.389,08	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	05/2010	75.867,47	79.590,24	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	06/2010	77.744,07	81.719,15	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	07/2010	76.826,97	81.196,42	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	08/2010	79.416,14	90.665,64	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	09/2010	83.162,05	87.771,71	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	10/2010	88.374,69	93.227,86	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	11/2010	88.139,36	88.422,28	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	12/2010	85.372,62	85.492,02	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	13/2010	76.660,81	0,00	76.660,81
Patronal	2158	51.052.845-7	01/2011	105.443,69	92.800,77	12.642,92
Patronal	2158	51.052.845-7	02/2011	104.291,02	96.522,41	7.768,61
Patronal	2158	51.052.845-7	03/2011	112.818,81	104.379,57	8.439,24
Patronal	2158	51.052.845-7	04/2011	110.779,69	102.510,32	8.269,37
Patronal	2158	51.052.845-7	05/2011	110.459,05	102.241,13	8.217,92
Patronal	2158	51.052.845-7	06/2011	106.051,59	98.163,37	7.888,22
Patronal	2158	51.052.845-7	07/2011	110.927,78	102.834,07	8.093,71
Patronal	2158	51.052.845-7	08/2011	115.407,75	126.003,95	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	09/2011	112.856,64	42.049,61	70.807,03
Patronal	2158	51.052.845-7	10/2011	126.827,68	117.393,07	9.434,61
Patronal	2158	51.052.845-7	11/2011	121.231,27	0,00	121.231,27
Patronal	2158	51.052.845-7	12/2011	122.200,24	0,00	122.200,24
Patronal	2158	51.052.845-7	13/2011	107.649,20	0,00	107.649,20
Patronal	2158	51.052.845-7	01/2012	112.604,92	0,00	112.604,92
Patronal	2158	51.052.845-7	02/2012	133.039,27	0,00	133.039,27
Patronal	2158	51.052.845-7	03/2012	150.825,36	0,00	150.825,36
Patronal	2158	51.052.845-7	04/2012	143.999,00	149.652,95	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	05/2012	153.954,75	188.078,94	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	06/2012	143.566,78	149.549,20	0,00
Patronal	2158	51.052.845-7	07/2012	139.219,05	131.436,45	7.782,60
Patronal	2158	51.052.845-7	08/2012	143.070,64	141.041,88	2.028,76
Patronal	2158	51.052.845-7	09/2012	144.078,53	115.042,48	29.036,05
Patronal	2158	51.052.845-7	10/2012	165.213,81	0,00	165.213,81
Patronal	2158	51.052.845-7	11/2012	162.740,44	0,00	162.740,44
Patronal	2158	51.052.845-7	12/2012	163.283,26	0,00	163.283,26
Patronal	2158	51.052.845-7	13/2012	141.654,17	0,00	141.654,17
				4.370.657,88		1.637.520,41

Portanto, pelas razões expostas, entendo por negar provimento ao recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

Inicialmente, conforme já referido no acórdão da DRJ, "*não é objeto de julgamento o crédito tributário lançado no DEBCAD nº 51.052.846-5, considerando a sua transferência para o processo nº 16682.720872/2014-18*", haja vista a adesão da contribuinte ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.9419/09, realizado quando da reabertura de prazo de adesão pela Lei nº 12.996/2014.

Mérito.

A contribuinte em recurso voluntário segue sua linha argumentativa exposta em impugnação alegando que todos os valores foram pagados, alegando que inexistente diferença a ser recolhida entre o valor declarado em GFIP e o não recolhido a título de GILRAT, pois, segundo a recorrente, todos os valores foram recolhidos tempestivamente aos cofres da União. Para provar o seu direito, remete a contribuinte as guias GPS's já juntadas aos autos e apreciadas pela DRJ de origem.

Contudo, carece de razão a recorrente. Ocorre que para a contribuinte provar o que alega deveria ter contestado as planilhas de apropriações da DRJ, ou apresentado novas GPS pagas.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Devido à insuficiência probatória, compreendo que não merece provimento o recurso da contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator